



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10768.720144/2006-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.818 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. CONHECIMENTO.

Restando demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista a similitude fática entre as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Marcelo Milton da Silva Risso, que não conheceram. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-01.510, de recurso voluntário, e acórdão 2201-001.888, de embargos de declaração, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) possibilidade de o VTN médio ser apurado com base na média das DITRs entregues no município do imóvel rural autuado. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, rerratificar o Acórdão 2201-01.510, de 08/02/2012, confirmando a decisão anterior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ 50.932.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- o paradigma nº 2802-001.728 admite a possibilidade de arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando o contribuinte não apresenta laudo técnico de avaliação.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do exame de admissibilidade do recurso especial e apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo e rejeitado o seu agravo, confirmando-se a negativa de seguimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de divergência na interpretação da legislação tributária.

Com efeito, ao tentar demonstrar a divergência, a recorrente limitou-se a transcrever a ementa abaixo, a qual, contudo, é genérica e não demonstra que o SIPT utilizado pela fiscalização naquele caso não conteria o grau de aptidão agrícola do imóvel. Foi a inexistência desta característica fundamental (grau de aptidão agrícola) que levou o acórdão ora recorrido a decidir pela ilegalidade do SIPT, de tal modo que a recorrente deveria ter demonstrado tal circunstância. Expressando-se de outra forma, o acórdão recorrido não questionou a possibilidade de arbitramento com base no SIPT, quando o contribuinte deixa de apresentar laudo técnico, mas sim a invalidade do próprio sistema, quando não alimentado com o grau de aptidão agrícola. Do recurso apresentado, em nenhum momento pode-se concluir se o SIPT do acórdão paradigma teria ou não o grau de aptidão do imóvel.

Ementa do Paradigma:

ARBITRAMENTO. VTN.

Cabe à fiscalização arbitrar o VTN com base no SIPT, sempre que os valores apresentados pelo contribuinte não forem confiáveis, resguardado o direito de apresentação de Laudo Técnico, com vistas a infirmar o valor arbitrado pelo Fisco.

Além disso, e examinando-se o voto condutor do acórdão paradigma, vê-se que ele é genérico e que não foi examinada a particularidade do grau de aptidão, de modo que sequer se pode falar em interpretação divergente.

Logo, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

2 Arbitramento do VTN

Caso eu seja vencido no conhecimento, no mérito voto por negar provimento ao recurso.

Discute-se nos autos se é válido o arbitramento do VTN efetuado com base na média das DITRs do município, sem levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel. A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão recorrida, segundo a qual:

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Pois bem. Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que é *“incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel”*. Veja-se:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(PAF 10183.720096/2006-82, acórdão 9202-008.498, sessão de 18/12/2019, relator MARIA HELENA COTTA CARDOZO, por unanimidade neste ponto)

Integro ao presente voto, como razões de decidir, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão retro mencionado:

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra **observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.** (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel (tela do SIPT de fls. 09), não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser

Logo, o recurso da Fazenda Nacional deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional. Caso seja vencido no conhecimento, no mérito voto por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Ao decidir pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o relator justificou sua decisão no fato de a Recorrente ter se limitado a transcrever a ementa do acórdão paradigma a qual, por ser genérica, não se prestaria a demonstrar que o SIPT utilizado pela fiscalização naquele caso não conteria o grau de aptidão agrícola do imóvel.

Argumenta-se que, na decisão recorrida, foi a inexistência desta característica fundamental (grau de aptidão agrícola) que levou o acórdão recorrido a decidir pela ilegalidade do SIPT, de tal modo que a recorrente deveria ter demonstrado tal circunstância.

Inferre ainda que o voto condutor do acórdão paradigma também é genérico e que não foi examinada a particularidade do grau de aptidão, de modo que não haveria que se falar em interpretação divergente.

Primeiramente, entendo ser perfeitamente possível a demonstração da divergência jurisprudencial a partir do cotejo das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma nas situações em que o conteúdo dessas ementas prestem-se a refletir de modo satisfatório o que restou decidido pelas diferentes turmas de julgamento, e é exatamente isso que se verifica no caso em análise.

Observe-se que, de acordo com a ementa do julgado recorrido, o arbitramento do VTN com base no SIPT requer que o sistema esteja alimentado com informações acerca da aptidão agrícola, consoante previsto na legislação de regência, sendo inválida a aferição feita com base na média do VTN dos imóveis da região de localização da propriedade rural. De modo diverso, a ementa da decisão trazida a comparação permite concluir que para o colegiado paradigmático, sempre que os valores declarados pelo contribuinte não forem confiáveis, caberá ao Fisco promover o arbitramento com base no SIPT, independentemente de o sistema haver sido povoado com informações relacionadas à aptidão agrícola do imóvel.

Desse modo, não obstante a Fazenda Nacional tenha se limitado a reproduzir as ementas dos julgados cotejados, entendo que a divergência foi adequadamente demonstrada, de modo que inexiste óbice a conhecimento do apelo recursal.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho